



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.:	997747
Relator:	Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza:	Denúncia
Ano de Referência:	2016
Jurisdicionado:	Município de Santa Cruz de Salinas

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por Albertino Teixeira da Cruz, em face de supostas ilicitudes no Processo Licitatório n. 0149/2016 - Edital de Leilão n. 001/2016, deflagrado pelo Município de Santa Cruz de Salinas, destinado à alienação de bens móveis da Administração Pública Municipal.
2. Em breve síntese, o denunciante sustenta que o certame teria contrariado as normas legais aplicáveis à alienação de bens pelo Poder Público, sob o argumento de que: a) o edital não detalhou adequadamente os bens a serem alienados; b) os preços mínimos dos lances estavam abaixo dos praticados no mercado. Ao lado disso, o denunciante sustenta que o edital não explicitou qual seria a destinação dos valores auferidos com a alienação dos bens municipais, o que, supostamente, desrespeitaria o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Em face disso, o denunciante requereu a suspensão do procedimento licitatório em tela.
4. A peça inicial (f. 01/04) veio acompanhada dos documentos de f. 05/14.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a denúncia à f. 17.
6. Em despacho de f. 19, o Conselheiro-Relator determinou a intimação dos srs. Wilton de Santos Sousa, Prefeito de Santa Cruz de Salinas, e Ruy Cássio Mendes de Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que se manifestassem previamente acerca da denúncia e juntassem cópia integral do Processo Licitatório n. 0149/2016 - Edital de Leilão n. 001/2016 (fases interna e externa).
7. Devidamente intimados, os agentes públicos municipais se manifestaram às f. 25/34. Em suma, afirmaram que os bens que seriam alienados haviam sido avaliados por comissão especialmente designada, bem como que a descrição deles no edital do certame teria sido satisfatória. Na oportunidade, juntaram documentos às f. 35/316.
8. Tendo em vista que o procedimento licitatório já fora homologado, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido cautelar formulado na peça inicial (f. 318/319-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

9. Em petição acostada às f. 336/337, o sr. Ruy Cássio Mendes de Oliveira noticiou que a matéria apreciada nos presentes autos havia sido objeto de análise, pelo MPMG, no Procedimento Preparatório n. 0570.16000543-7, que foi arquivado em virtude da ausência de constatação de ilegalidades. Às f. 339/341, consta cópia da promoção de arquivamento.
10. Na sequência, às f. 343/345, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios opinou pela improcedência da denúncia.
11. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
12. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13. O procedimento para a alienação de bens móveis da Administração Pública é regulamentado no art. 17, II, da Lei n. 8.666/93, que exige apenas a presença de dois requisitos essenciais: a) avaliação prévia; b) licitação.
14. Obviamente, além desses pressupostos, deve haver prévia desafetação dos bens, haja vista a sua inalienabilidade (art. 100 do Código Civil).
15. No caso em análise, o Município de Santa Cruz de Salinas foi além e obteve prévia autorização legislativa para a alienação dos bens públicos móveis arrolados no Processo Licitatório n. 0149/2016 - Edital de Leilão n. 001/2016, consoante Lei Municipal n. 405/2016 (f. 45/48). Além disso, os mencionados bens foram desafetados mediante o Decreto Municipal n. 044, de 08 de julho de 2016. Desse modo, quaisquer alegações acerca da conveniência e oportunidade da venda dos bens ou da sua efetiva utilização pelo município restam superadas.
16. O cerne da matéria em debate nestes autos diz respeito à forma de avaliação dos bens em questão.
17. De acordo com o denunciante, o Edital de Leilão n. 001/2016 não trouxe detalhamento dos critérios de avaliação, além de ter exigido lances mínimos inferiores aos preços de bens similares praticados no mercado.
18. Compulsando os autos, porém, verifica-se que a fase interna do procedimento licitatório abrangeu a avaliação dos bens móveis por três servidores municipais especialmente designados para tal fim, que registraram suas observações em laudos de avaliação constantes às f. 59/218, acompanhados de registros fotográficos.
19. É bem verdade que não se sabe a qualificação dos servidores designados para a avaliação do conjunto de bens alienados, especialmente dos veículos. Melhor seria a utilização dos preços da tabela FIPE como referência, devidamente decrescidos dos valores dos reparos necessários, que deveriam ser atestados em orçamentos elaborados, preferencialmente, por mais de uma oficina mecânica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

20. Por outro lado, os registros fotográficos dos bens demonstram que eles estavam em péssimo estado de conservação, de modo que a disparidade com os preços praticados no mercado é plenamente compreensível. Ao lado disso, inexistem elementos concretos indicativos de que a avaliação empreendida pela Administração Municipal incorreu em erro, sendo hoje praticamente impossível a produção de semelhante prova.
21. Diante disso, não houve a comprovação de que os valores mínimos dos lances exigidos no Processo Licitatório n. 0149/2016 - Edital de Leilão n. 001/2016 causaram prejuízo aos cofres públicos.
22. Sopese-se que, embora o mau estado de conservação dos bens certamente decorreu de culpa de agentes públicos, também inexistem elementos de convicção nesse sentido, a fim de possibilitar alguma responsabilização.
23. Com relação à alegação do denunciante de que os bens não foram suficientemente descritos no edital do certame, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido da sua improcedência. Isso porque os veículos foram devidamente identificados por suas placas, chassis, marcas, modelos e anos de fabricação, além de o edital ter franqueado a qualquer interessado a realização de visita aos bens antes da realização do leilão.
24. Finalmente, quanto à alegação da denúncia de que o edital do certame não trouxe a destinação do produto da alienação, este *Parquet* ressalta que a salutar regra prevista no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal não impõe que os procedimentos licitatórios explicitem a destinação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, mas apenas impede o seu uso para fazer frente a despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. No caso em análise, inexistem indícios do descumprimento dessa norma.

CONCLUSÃO

25. Portanto, o Ministério Público conclui que os pedidos formulados pelo denunciante devem ser julgados totalmente improcedentes, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
26. É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)